



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.408.845 - SP
(2014/0133972-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : OSMÁRIO LEAL DO PRADO
ADVOGADO : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI E OUTRO(S) - SP143690
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 598 DO STF. INCIDÊNCIA. ÚNICO PARADIGMA INDICADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL E DO DISSENSO PRETORIANO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que o mesmo precedente foi indicado solitariamente nas razões do especial e dos embargos de divergência.

2. Aplicação por analogia, na hipótese, da Súmula 598/STF, que preconiza: *Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.* Precedentes.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.408.845 - SP
(2014/0133972-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : OSMÁRIO LEAL DO PRADO
ADVOGADO : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo interno interposto por OSMÁRIO LEAL DO PRADO contra decisão singular desta relatoria (fls. 1.231/1.233), que não conheceu dos embargos de divergência interpostos, ante a incidência da Súmula 598/STF.

Alega o agravante que a Súmula 598/STF não poderia ter sido aplicada ao presente caso, em virtude de, em sua origem, referir-se ao julgamento de recurso extraordinário interposto com fundamento em divergência já devidamente afastada pela Turma julgadora, porém rediscutida em recurso uniformizador.

Afirma que o recurso especial interposto fundamentou-se no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/1988, sem pretensão de discutir divergência jurisprudencial.

Aduz que o precedente utilizado como paradigma apenas foi citado pelo acórdão embargado como verdadeiro reforço de argumentação, existindo o dissídio discutido nos embargos de divergência a partir do momento em que foi prolatada a decisão impugnada.

Sustenta que no acórdão embargado não há expressa referência ao paradigma citado, pois, se assim fosse, teria adotado como fundamento do *decisum* a incidência da Súmula 83/STJ.

Destaca que, recentemente, a Corte Especial deste Sodalício, no julgamento do ERESP 1.182.987/SP, debateu a tese discutida nos embargos de divergência, firmando entendimento no sentido de reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar questões relativas à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, principalmente aquelas as quais dizem respeito ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao recurso (fls. 1.297/1.299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.408.845 - SP
(2014/0133972-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos do ora agravante, não merece correção o *decisum* impugnado.

Extraí-se dos autos que nas razões do apelo nobre indicou-se o REsp 274.732/SP — relatado pelo Excelentíssimo Ministro José Arnaldo da Fonseca e julgado pela Corte Especial — como precedente apto a sustentar a tese no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça é competente para analisar, em recurso especial, suposta ofensa aos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (fls. 834/835).

O acórdão embargado, proferido pela Segunda Turma, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, refutou a referida tese e, consequentemente, a aplicação do mencionado precedente no caso dos autos, conforme se pode observar do aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não cabe a esta Corte Superior analisar princípios contidos na denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido (fl.1.114).

Nas razões dos embargos de divergência, novamente é indicado o REsp 274.732/SP como único paradigma a embasar o alegado dissenso jurisprudencial relativo à possibilidade de análise, no apelo nobre, dos dispositivos da LINDB, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pode verificar facilmente às fls. 1.130/1.196.

Por isso, é inquestionável a aplicação por analogia, na hipótese, da Súmula 598/STF, que preconiza: *Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.*

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 598/STF E 168/STJ.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. **Sob esse enfoque, o presente recurso não merece prosperar, na medida em que: i) os aresto trazidos como paradigmas são exatamente os mesmo colacionado nas razões do recurso especial, em relação aos quais a alegada divergência jurisprudencial já foi expressamente rejeitada pelo acórdão embargado, de forma que os mesmos são imprestáveis para sustentar a renovação da insurgência em sede de embargos de divergência, consoante a jurisprudência consolidada neste STJ e entendimento da Súmula 598 do STF. [...]** (grifo nosso)

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EAREsp 497.580/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 598 DO STF.

"Não se presta a via dos embargos de divergência a reexame desse pretense dissídio, conforme é a essência do verbete sumular n.º 598 do Supremo Tribunal Federal, litteris: "Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário." No mesmo sentido, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte: [...] Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(AgRg nos EREsp 1172121/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. [...] INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 598 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

2. O acórdão embargado foi suficientemente claro ao destacar as peculiaridades do caso em tela para rechaçar a aplicação do entendimento do paradigma indicado, razão pela qual não cabe a rediscussão da tese em embargos de divergência, consoante o verbete sumular n.º 598 do STF. (grifo nosso)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1065936/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 25/03/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0133972-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.408.845 / SP**

Números Origem: 00033403020089260020 0020862008 201303306477 201810 20182010 208608 20862008
33403020089260020 3912 392012 40112

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : OSMÁRIO LEAL DO PRADO
ADVOGADO : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI E OUTRO(S) - SP143690
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSMÁRIO LEAL DO PRADO
ADVOGADO : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI E OUTRO(S) - SP143690
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.